

**CAAD:** Arbitragem Tributária

**Processo n.º:** 443/2021-T

**Tema:** IS – Isenção - SGPS

**Sumário:** Para efeitos da legislação comunitária, uma sociedade gestora de participações sociais no sector dos serviços é considerada uma instituição financeira e por isso isenta de IS nos termos do art.º 7.º, n.º 1, al. e) do CIS.

## DECISÃO ARBITRAL

### I. RELATÓRIO

**A...– SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SA.,** com o NIPC ... e sede na Rua ..., n.º..., ...-... ..., Lisboa, Sociedade Gestora de Participações Sociais (doravante SGPS), adiante designada por Requerente veio, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (doravante “RJAT”), requerer a constituição de Tribunal Arbitral, tendo em vista a declaração da ilegalidade dos atos de liquidação enunciados nos artigos 3.º e 18.º deste pedido de constituição do tribunal arbitral (emitidos pelas instituições bancárias B..., S.A., C... S.A., Banco D... S.A., Banco E... S.A., F..., S.A., G... S.A., Banco H... S.A., I...- SUCURSAL EM PORTUGAL e J... S.A. - Sucursal em Portugal entre novembro de 2018 e outubro de 2020) na parte relativa à tributação de imposto de selo sobre as operações de crédito de que a Requerente é beneficiária realizadas entre novembro de 2018 e outubro de 2020, no montante global de € 174.881,95; e serem os atos de liquidação parcialmente anulados e a condenação da Administração Tributária e Aduaneira condenada a pagar à Requerente o valor de 24.936,93 € correspondente a juros indemnizatórios vencidos e demais juros indemnizatórios contados sobre a quantia de €174.881,95 que se vençam até à emissão da nota de crédito.

É Requerida a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.**

1. O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira em 15-07-2021.
2. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, em 09 de setembro de 2021, ao abrigo do art.º 6.º, n.º 2, alínea a), do RJAT, o Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou os Signatários como Árbitros do Tribunal Arbitral Coletivo, tendo os Signatários comunicado a aceitação do encargo no prazo aplicável.
3. Em 09-09-2021, as partes foram notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de a recusar.
4. Em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do art.º 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral coletivo foi constituído em 28-09-2021.
5. No dia 30-10-2021, a AT, devidamente notificada para o efeito, apresentou a sua resposta defendendo-se por exceção e por impugnação.
6. Em 30-10-2021, a AT juntou o Processo Administrativo.
7. Por despacho de 10-11-2021 foi proferido despacho previsto no art.º 18.º do RJAT a dispensar a reunião aí prevista, despacho que foi corrigido em 15-11-2021 com o seguinte conteúdo: “Considerando que no despacho de 10-11-2021, entendemos que a exceção invocada pela Requerida não carecia de ser objeto de pronunciamento pelas partes, dadas as circunstâncias concretas em causa, porém reconsideramos e decidimos:
  - 1- Convidar a Requerente a pronunciar-se sobre essa exceção no prazo de 10 dias a contar da notificação;
  - 2 – Protelar para momento posterior ao prazo concedido à Requerente para se pronunciar, a decisão sobre a apresentação das alegações pelas partes”.
8. A Requerente no dia 30-11-2021 apresentou Resposta à exceção invocada pela AT e juntou 4 documentos, que obteve em fase posterior á entrega do PPA.
9. Por despacho proferido no dia 03-12-2021 determinou-se: “que o processo prossiga com alegações escritas facultativas no prazo simultâneo de 20 dias, contados da notificação do presente despacho. A Requerida, pode, querendo, nas alegações pronunciar-se sobre os novos documentos juntos pela Requerente”.

10. No dia 11-01-2022 a Requerida apresentou as alegações escritas mantendo o alegado na reposta e pronunciou-se sobre os documentos juntos pela requerente pelo requerimento de 30-11-2021.

12. E no dia 12-01-2022 a Requerente apresentou as alegações escritas.

**II.A.** A Requerente sustenta o seu pedido, em síntese, nos seguintes termos:

A Requerente é uma sociedade gestora de participações sociais (doravante SGPS), que se encontra regulada pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro

No âmbito da atividade que desenvolve e na prossecução do respetivo objeto, a Requerente recorreu a financiamento junto de diversas das instituições de crédito, ao abrigo de contratos identificados no artigo 17.º deste requerimento.

Tais instituições de crédito, na qualidade de sujeito passivo, liquidaram e entregaram ao Estado

Imposto do Selo, nos termos da Verba 17.3 TGIS, o correspondente imposto de selo incidente sobre as operações de crédito decorrentes de tais contratos de financiamento, que fizeram repercutir sobre a Requerente, entre novembro de 2018 e outubro de 2020, no montante global de €174.881,95. A Requerente considera que a questão controvertida consiste em saber se as operações de crédito em causa estão ou não isentas de imposto do selo e, em caso afirmativo, terá de concluir-se que houve erro na liquidação do imposto e que está abrangida pela norma do disposto alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do CIS .

A Requerida vem pugnar pela improcedência do pedido atendendo considerando a ineptidão da petição inicial e a improcedência do pedido por não provado.

Defende ainda que as operações subjacentes à parte das liquidações contestadas no presente PPA estão sujeitas ao imposto do selo, por força do art.º 1.º, n.o 1 do Código do Imposto do Selo e Verbas 17.1 e 17.3. entendendo que a Requerente não é uma instituição de crédito nem sociedade financeira para efeitos da isenção invocada. Mais alega que deve excluir-se a Requerente do conceito de “*instituição financeira*” constante da legislação da União Europeia relevante tem plena legitimidade, à luz dos textos dos atos legislativos da União Europeia relevantes, quer ainda dos critérios de interpretação das normas de isenção

sufragados pela jurisprudência do STA. Por outro lado não concorda com os juros indemnizatórios peticionados.

II.B. Na sua Resposta a AT, alegou que se verifica ineptidão de parte do pedido de pronúncia arbitral por a Requerente não ter identificado os atos de liquidação impugnados emitidos pelo Banco D... S.A., F..., S.A., G... S.A. e Banco H... S.A.

II.C. A Requerente respondeu às exceções alegando que: *“Não se verifica qualquer contradição entre os pedidos e a causa de pedir já que a Requerente invocou que (i) diversas instituições de crédito na qualidade de sujeito passivo, liquidaram e entregaram ao Estado imposto de selo alegadamente incidente sobre as operações de crédito decorrentes de contratos de financiamento de que a Requerente é beneficiária, que fizeram repercutir sobre a Requerente (ii) as operações financeiras em causa, sobre as quais os Bancos liquidaram imposto do selo, preenchem os pressupostos objetivos e subjetivos da isenção de imposto de selo estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do CIS.*

*5.º - Posto o que peticionou a Requerente a declaração de ilegalidade e a anulação dos atos de liquidação e a condenação da AT a restituir os valores indevidamente pagos acrescida de juros indemnizatórios,*

*6.º - Pelo que os pedidos são compatíveis com a causa de pedir,*

*7.º - E também não se verifica qualquer incompatibilidade entre os pedidos, já que os mesmos podem cumulados porquanto correspondem à mesma forma processual e a sua apreciação tem por base as mesmas circunstâncias de facto (artigo 104.º do CPPT).*

*8.º - Não se verifica, pois, qualquer causa de ineptidão da petição inicial”.*

### III. QUESTÃO PRÉVIA – DA JUNÇÃO DE DOCUMENTOS PELA REQUERENTE

Antes de mais, entende o Tribunal dever debruçar-se sobre o requerimento da Requerente de 30-11-2021.

Através deste requerimento, veio a Requerente requerer a junção aos autos de quatro documentos, que constituem declarações emitidas pelo Banco D... S.A., F..., S.A., Banco H... S.A. e G... S.A., respetivamente, em 15 de julho, 11 de agosto, 29 de setembro e 26 de novembro de 2021, contendo o número das guias de liquidação, respetivo valor e data de pagamento. A junção destes documentos foi feita pela Requerente para “*complementar a informação constante dos Quadros 6 a 9 do artigo 18. do pedido de pronúncia arbitral*”.

A AT exerceu o seu contraditório quanto aos documentos juntos pela Requerente, tendo alegado que:

*“Dos elementos juntos, constata-se relativamente ao Banco BIC Português S.A que o montante identificado infra não consta, salvo lapso nosso, da declaração emitida, devendo assim, ser dado como não provado e julgado o pedido de pronúncia arbitral desde logo improcedente nesta parte: “*

5	ago/19	...
---	--------	-----

Cumprе apreciar e decidir da admissibilidade e relevância da junção daqueles documentos para a boa decisão da causa.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alíneas c) e d) do RJAT, os documentos devem ser juntos aos articulados que contenham as circunstâncias de facto objeto de prova. De acordo com o disposto no artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT é subsidiariamente aplicável, ao processo tributário, o regime processual civil, sendo que, como decorre do n.º 2 de tal preceito, tal aplicação deve ser realizada em termos devidamente adaptados à realidade do processo tributário e às especificidades de cada ação.

Nos termos do disposto no artigo 423.º, n.º 1, do CPC, os documentos devem ser juntos aos articulados em que é invocada a factualidade a que tais documentos se reportam. No âmbito dos n.ºs 2 e 3 desta norma é admissível a junção tardia de documentos, nos seguintes termos:

*“2- Se não forem juntos com o articulado respetivo, os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas a parte é condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.*

*3- Após o limite temporal previsto no número anterior, só são admitidos os*

*documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.”*

A aplicação desta norma devidamente adaptada ao processo arbitral conduz a que nos casos em que não tenha havido audiência de julgamento, a referência processual a tomar em consideração seja o momento das alegações e não o da audiência final.

No caso em apreço, verifica-se que a Requerente procedeu à junção dos documentos aos autos até ao vigésimo dia anterior ao início do prazo para a produção de alegações.

Constata-se também que os documentos em questão, apesar de terem sido solicitados pela Requerente antes da apresentação do pedido de pronúncia arbitral (apresentado em 14 de julho de 2021), só lhe foram disponibilizados em 15 de julho, 11 de agosto, 29 de setembro e 26 de novembro de 2021, i.e. em momento posterior à apresentação desse pedido, o que revela que a sua apresentação não foi possível de ser feita em momento anterior.

Os documentos em questão destinam-se a fazer prova da matéria alegada pela Requerente na sua petição inicial (cf. factos alegados no artigo 18), pelo que são pertinentes e relevantes para a boa decisão da causa.

Verificam-se os pressupostos previstos no n.º 3 do artigo 423.º do CPC, pelo que se admite a junção dos documentos apresentados pela Requerente.

Face à admissão de junção destes documentos, o pedido de notificação destes Bancos, apresentado pela Requerente no seu ppa, para virem juntar aos autos estes mesmo documentos, revela-se agora inútil (art.º 130.º do CPC) e por isso indefere-se o pedido.

Quanto ao pedido de notificação do B..., S.A., C... S.A., E... S.A., I...- SUCURSAL EM PORTUGAL e J... S.A. - Sucursal em Portugal para virem juntar aos autos as guias de pagamento do IS por si emitidas, tendo presente os elementos probatórios já juntos aliada à posição processual assumida pelas partes, revela-se desnecessário, uma vez que as liquidações impugnadas já estão devidamente identificadas. Assim, por se revelar inútil (art.º 130.º do CPC) indefere-se também este pedido.

#### **IV. SANEAMENTO**

1. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão legalmente representadas, nos termos dos arts. 4.º e 10.º do RJAT e art.º 1.º da Portaria n.º 112- A/2011, de 22 de março.
2. O processo não enferma de nulidades e assim, não há qualquer obstáculo à apreciação da causa.

## V. MATÉRIA DE FACTO

### V.1. Factos considerados provados

1. A Requerente é uma sociedade gestora de participações sociais (doravante SGPS), que se encontra regulada pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro.
2. No âmbito da atividade que desenvolve e na prossecução do respetivo objeto, a Requerente recorreu a financiamento junto das instituições de crédito, ao abrigo dos contratos identificados adiante no ponto 12 dos factos provados.
3. Tais instituições de crédito, na qualidade de sujeito passivo, liquidaram e entregaram ao Estado Imposto do Selo, nos termos da Verba 17.3 TGIS, o correspondente imposto de selo incidente sobre as operações de crédito decorrentes de tais contratos de financiamento, que fizeram repercutir sobre a Requerente, entre novembro de 2018 e outubro de 2020, no montante global de € 174.881,95, de acordo com o quadro seguinte (cfr. documentos n.ºs. 1 a 473, 502 a 506, juntos com a Petição Inicial (PI):

Mês	Valor
nov/18	9 310,27
dez/18	14 653,87
jan/19	5 356,26
fev/19	3 589,84
mar/19	3 316,24
abr/19	37 774,41

mai/19	5 785,94
jun/19	9 147,68
jul/19	3 521,05
ago/19	18 147,72
set/19	13 921,64
out/19	4 432,94
nov/19	2 973,99
dez/19	4 804,98
jan/20	8 357,62
fev/20	3 027,05
mar/20	7 280,49
abr/20	2 469,63
mai/20	2 616,15
jun/20	3 653,29
jul/20	3 416,02
ago/20	2 397,61
set/20	2 604,42
out/20	2 322,84
<b>Totais</b>	<b>174.881,95</b>

4. A Requerente, enquanto titular do interesse económico suportou o encargo relativo ao imposto do selo que a instituição de crédito sobre ela repercutiu, por alegadamente ser

devido, nos termos da verba 17.3 da Tabela Anexa, correspondente a operações efetuadas com instituições de crédito.

5. A Requerente, em 15 de dezembro de 2020 apresentou reclamação graciosa que teve como objeto os atos de liquidação identificados, tendo solicitado a sua anulação e a consequente restituição das quantias por si pagas.
6. A AT emitiu projeto de indeferimento da reclamação graciosa em 18 de fevereiro de 2021.
7. A AT até ao momento não decidiu a reclamação graciosa, considerando a Requerente que a mesma se presume tacitamente indeferida em 15 de abril de 2021.
8. A Requerente apresentou o presente pedido de constituição de tribunal arbitral em 14-07-2021.
9. As participadas da Requerente desenvolvem atividade no setor dos serviços.
10. Nenhuma participada da Requerente se dedica exclusivamente ao setor industrial e não tem no seu ativo nem controla ou domina direta ou indiretamente qualquer empresa do sector dos seguros ou resseguros.
11. No âmbito da sua atividade e na prossecução do respetivo objeto, a Requerente tem vindo a recorrer a financiamentos junto de instituições de crédito.
12. A Requerente celebrou os seguintes contratos de financiamento com as instituições de crédito Banco K... S.A. (entidade incorporada, por fusão, no Banco E... S.A., em 27 de dezembro de 2017) B..., S.A., C... S.A., Banco D... S.A., Banco E... S.A., F..., S.A., G... S.A., Banco H... S.A., I...- SUCURSAL EM PORTUGAL e J... S.A. - Sucursal em Portugal:

Banco	Tipo de Contrato	Montante	Data de Início	Prazo	Aditamentos	Observações

<b>B...</b>	Abertura de Crédito	4.850.000,00 €	21/02/2003	3 meses (prorrogações automáticas)	Sim	Aditamentos: <b>1º</b> 22/10/2004 (redução do montante para 3.600.000,00 €); <b>2º</b> 19/04/2005; <b>3º</b> 14/10/2005; <b>4º</b> 31/03/2008; <b>5º</b> 24/06/2010; <b>6º</b> 07/10/2013 (redução de montante para 1.500.000,00 €); <b>7º</b> 30/05/2017; <b>8º</b> 17/07/2017 (Aumento do montante para 5.000.000,00 €); <b>9º</b> 28/12/2018 (redução do montante para 4.500.000,00 €); <b>10º</b> 07/06/2019; <b>11º</b> 06/10/2020
<b>G...</b>	Abertura de Crédito	2.500.000,00 €	26/07/2004	6 meses (prorrogações automáticas)	Sim	Aditamentos: <b>1º</b> 19/10/2007 (Aumento do montante para 3.500.000,00 €); <b>2º</b> julho de 2016 (alteração do prazo para 6 meses automaticamente prorrogável)
<b>E...</b>	Abertura de Crédito	2.500.000,00 €	03/08/2004	6 meses (Prorrogações automáticas)	Sim	Aditamentos: <b>1º</b> 28/12/2006 (aumentou o montante para 4.000.000,00 €); <b>2º</b> 15/01/2008 (redução do montante para 2.000.000,00 €); <b>3º</b> 03/11/2008 (alteração de taxa de juro); <b>4º</b> 15/10/2009; <b>5º</b> 27/04/2010 (alteração de taxa de juro); <b>6º</b> 25/02/2011 (alteração de taxa de juro); <b>7º</b> 07/02/2012 (alteração da taxa de juro); <b>8º</b> 06/06/2013 (alteração de taxa de juro); <b>9º</b>

						12/11/2013 (aumento do montante para 3.000.000,00 €); <b>10º</b> 30/10/2014 (alteração de taxa de juro); <b>11º</b> 28/01/2016 (alteração de taxa de juro);
<b>Banco K... (entidade incorporada, por fusão, no Banco E... S.A., em 27 de dezembro de 2017)</b>	Abertura de Crédito	2.500.000,00 €	16/08/2006	12 meses (prorrogações automáticas)	Sim	Aditamentos: <b>1º</b> 30/08/2012 (alteração de taxa de juro); <b>2º</b> 14/02/2013 (alteração taxa de juro); <b>3º</b> 01/08/2013 (alteração de taxa de juro); <b>4º</b> 28/07/2014 (alteração de taxa de juro); <b>5º</b> 31/08/2015 (alteração de taxa de juro)
<b>D...</b>	Abertura de Crédito	1.000.000,00 €	2009	6 meses (Prorrogações automáticas)	Sim	Aditamentos: <b>1º</b> 06/12/2017 (aumento do montante para 3.500.000,00 €); <b>2º</b> 30/05/2012 (redução do prazo para 3 meses com prorrogações automáticas); <b>3º</b> 04/11/2016 (aumento do

				cas)		montante para 2.250.000,00 €)
<b>I...</b>	Abertura de Crédito	2.500.000,00 €	16/08/2010	Indeterminado	Sim	Aditamentos: <b>1º</b> 01/06/2013 (Aumento do montante para 5.000.000,00 €); <b>2º</b> 20/06/2014 (alteração de taxa de juro); <b>3º</b> 10/01/2019; <b>4º</b> 15/10/2019 (Redução do montante para 3.000.000,00 €); <b>5º</b> 08/04/2020; Revogação em 03/11/2020.
<b>C...</b>	Financiamento	6.000.000,00 €	05/05/2011	3 meses (prorrogações automáticas)	Sim	Aditamento: <b>1º</b> 12/08/2011 (Alteração da taxa de juro); <b>2º</b> 13/08/2012 (alteração da taxa de juro); <b>3º</b> 08/08/2014 (Alteração da taxa de juro); <b>4º</b> 28/04/2016;
<b>C...</b>	Abertura de Crédito	7.500.000,00 €	05/05/2011	N/A	Sim	Aditamento: <b>1º</b> 01/04/2017 (Alteração da Taxa de Juro); <b>2º</b> 02/06/2017; <b>3º</b> 02/08/2018 (Alteração de Taxa de juro); <b>4º</b> 12/10/2020;
<b>H...</b>	Abertura de Crédito	2.000.000,00 €	03/10/2013	6 meses (Prorrogações)	Sim	Aditamentos: <b>1º</b> 07/03/2014; <b>2º</b> 09/03/2015; <b>3º</b> 14/08/2017 (montante aumentado para 3.000.000,00 €); <b>4º</b>

	to			automáti cas)		08/05/2019 (montante reduzido para 1.500.000,00 €); 5º 14/10/2020
<b>E...</b>	Abertu ra de Crédi to	3.000.0 00,00 €	26/01/20 16		Sim	Aditamento: 1º 16/09/2016
<b>E...</b>	M útu o	2.250.0 00,00 €	31/10/20 16	84 meses	N/A	
<b>E...</b>	Abertu ra de Crédi to	5.250.0 00,00 €	31/10/20 16	84 meses	N/A	
<b>E...</b>	M útu o	1.200.0 00,00 €	24/11/20 16	84 meses	N/A	
<b>E...</b>	Abertu ra de Crédi to	3.600.0 00,00 €	24/11/20 16	84 meses	Sim	Aditamento: 1º 27/01/2017
<b>G...</b>	M útu o	3.000.0 00,00 €	29/12/20 16	84 meses	N/A	
<b>E...</b>	M útu o	1.500.0 00,00 €	16/01/20 17	60 meses	N/A	
<b>G...</b>	M útu o	1.600.0 00,00 €	25/01/20 17	84 meses	N/A	

<b>F...</b>	Abertura de Crédito	3.000.000,00 €	30/06/2017	12 meses (prorrogações automáticas)	N/A	
<b>F...</b>	Mútuo	3.000.000,00 €	30/06/2017	72 meses	N/A	
<b>E...</b>	Mútuo	2.500.000,00 €	27/10/2017	60 meses	N/A	
<b>E...</b>	Abertura de Crédito	6.000.000,00 €	29/11/2017	6 meses (Prorrogações automáticas)	Sim	Aditamento: 1º 11/09/2018; 2º 26/03/2019 (alteração da taxa de juro); 3º 06/10/2020 (redução do montante para 3.000.000,00 €)
<b>G...</b>	Abertura de Crédito	4.500.000,00 €	03/05/2018	6 meses	Sim	Aditamento: 1º 13/10/2020
<b>J...</b>	Abertura de Crédito	1.000.000,00 €	24/08/2018	Indeterminado	Sim	
<b>B...</b>	Mútuo	1.000.000,00 €	28/12/2018	60 meses	N/A	
<b>C...</b>	M	5.000.000,00 €	18/03/2020	60 meses	N/A	

	útu o	00,00 €	19			
<b>H...</b>	M útu o	1.500.0 00,00 €	08/05/20 19	48 meses	N/A	
<b>F...</b>	M útu o	3.000.0 00,00 €	08/08/20 19	48 meses	N/A	

13. As instituições de crédito liquidaram e entregaram ao Estado o correspondente imposto de selo incidente sobre as operações de crédito decorrentes de tais contratos de financiamento, que fizeram repercutir sobre a Requerente, entre novembro de 2018 e outubro de 2020, no montante global de € 174.876,95 com a seguinte descrição:

Banco E... S.A.:

Documento junto à PI	Valor (€)	Data da liquidação	Guia de pagamento	Data de pagamento
1-A	329,30	nov/18	...	20/12/2018
2	50,00	nov/18		
3	228,05	nov/18		
17	3 600,00	nov/18		
18	153,39	nov/18		
25	18,24	dez/18	...	20/01/2019
65	162,69	jan/19	...	20/02/2019
66	316,03	jan/19		
67	471,00	jan/19		

68	274,35	jan/19		
71	241,70	fev/19		
74	565,49	fev/19	...	20/03/2019
75	53,02	fev/19		
91	146,32	fev/19		
103	177,33	mar/19	...	20/04/2019
112	148,69	abr/19	...	20/05/2019
127	150,42	abr/19		
128	296,75	abr/19		
129	471,00	abr/19		
130	261,06	abr/19		
141	50,00	mai/19	...	20/06/2019
142	12,40	mai/19		
143	85,44	mai/19		
144	50,00	mai/19		
153	3 000,00	mai/19		
154	139,23	mai/19		
167	7 500,00	jun/19		
174	54,31	jul/19	...	20/08/2019
188	138,11	jul/19		
189	277,41	jul/19		
190	247,71	jul/19		

191	580,83	jul/19		
203	8,34	ago/19	...	20/09/2019
204	132,11	ago/19		
234	85,27	set/19	...	20/10/2019
251	287,84	out/19		
255	125,76	out/19	...	20/11/2019
256	258,01	out/19		
257	706,50	out/19		
258	234,33	out/19		
268	50,00	nov/19		
269	402,96	nov/19		
270	53,15	nov/19	...	20/12/2019
271	50,00	nov/19		
280	124,97	nov/19		
281	-50,00	nov/19		
284	409,81	dez/19	...	20/01/2020
312	499,61	jan/20		
317	113,37	jan/20		
318	238,55	jan/20	...	20/04/2020
319	706,50	jan/20		
320	220,90	jan/20		
321	3 750,00	jan/20		
333	340,95	fev/20		

334	163,88	fev/20	...	20/04/2020
335	117,81	fev/20		
348	342,47	mar/20	...	20/04/2020 0
372	367,10	abr/20	...	20/05/2020 0
386	50,00	mai/20		
387	296,80	mai/20	...	20/06/2020
388	129,89	mai/20		
400	134,19	jun/20		
403	171,75	jun/20		
404	682,50	jun/20		
405	91,60	jun/20		
406	83,57	jun/20	...	20/07/2020
407	181,36	jun/20		
408	21,47	jun/20		
409	85,31	jun/20		
410	11,45	jun/20		
411	10,45	jun/20		
412	22,67	jun/20		
421	131,84	jul/20		
424	83,84	jul/20		
425	181,95	jul/20		
426	172,31	jul/20	...	20/08/2020
427	826,93	jul/20		

428	21,54	jul/20		
429	10,48	jul/20		
430	22,74	jul/20		
440	139,94	ago/20	...	20/09/2020
441	69,53	ago/20		
458	250,89	set/20	...	20/10/2020 0
469	202,34	out/20	...	20/11/2020 0
<b>Tot al</b>	<b>34 077,80</b>			

**BANCO B..., S.A.:**

Documento junto à PI	Valor (€)	Data da liquidação	Guia de pagamento	Data de pagamento
7	30,00	nov/18	...	20/12/2018
8	326,93	nov/18		
9	40,87	nov/18		
28	618,41	dez/18	...	21/01/2019
29	72,33	dez/18		
30	6 000,00	dez/18		
78	30,00	fev/19	...	20/03/2019
79	391,74	fev/19		
80	48,97	fev/19		

92	-39,76	fev/19		
93	110,73	jan/19	...	20/02/2019
94	13,84	jan/19		
104	584,41	mar/19		
105	73,05	mar/19	...	22/04/2019
106	290,00	mar/19		
113	522,61	abr/19	...	20/05/2019
114	65,33	abr/19		
145	30,00	mai/19		
146	530,19	mai/19	...	21/06/2019
147	66,27	mai/19		
166	276,47	jun/19		
170	195,97	jun/19	...	22/07/2019
171	24,50	jun/19		
235	280,10	jul/19	...	20/08/2019
236	35,01	jul/19		
205	30,00	ago/19		
206	337,73	ago/19		
207	55,06	ago/19		
209	21,92	ago/19		
210	19,60	ago/19	...	20/09/2019
211	7,35	ago/19		
212	10,50	ago/19		
213	19,88	ago/19		
214	4,15	ago/19		

215	14,69	ago/19		
237	264,00	set/19	...	21/10/2019
238	42,90	set/19		
239	262,85	set/19		
252	359,92	out/19	...	20/11/2019
253	58,49	out/19		
272	427,28	nov/19	...	20/12/2019
273	69,43	nov/19		
274	30,00	nov/19		
294	440,22	dez/19	...	20/01/2020
295	71,54	dez/19		
296	81,14	dez/19		
301	249,13	dez/19		
313	458,04	jan/20	...	20/04/2020
314	74,43	jan/20		
336	30,00	fev/20	...	20/04/2020
337	394,55	fev/20		
338	64,11	fev/20		
346	496,67	mar/20	...	20/04/2020
347	80,71	mar/20		
351	235,30	mar/20		
373	-235,30	abr/20	...	25/05/2020
374	482,28	abr/20		
375	78,37	abr/20		
389	-235,30	abr/20		

390	235,30	abr/20		
382	30,00	mai/20	...	25/06/2020
383	458,42	mai/20		
384	74,49	mai/20		
401	429,04	jun/20	...	20/07/2020
402	69,72	jun/20		
422	373,43	jul/20	...	20/08/2020
423	60,68	jul/20		
442	30,00	ago/20	...	21/09/2020
443	351,51	ago/20		
444	57,12	ago/20		
456	389,41	set/20	...	20/10/2020
457	63,28	set/20		
470	423,25	out/20	...	20/11/2020
471	68,78	out/20		
Tota 1	<b>18 534,04</b>			

#### I... - SUCURSAL EM PORTUGAL:

Documento junto à PI	Valor (€)	Data da liquidação	Guia de pagamento	Data de pagamento
12	1 186,92	out/18	...	20/11/2018
13	296,85	nov/18		

42	1 668,92	nov/18	...	20/12/2018
42	183,10	dez/18	...	21/01/2019
54	978,88	dez/18		
55	59,54	jan/19	...	20/02/2019
81	337,93	jan/19		
108	812,44	fev/19	...	20/03/2019
123	1 474,92	mar/19	...	22/04/2019
124	284,73	abr/19	...	20/05/2019
125	188,78	abr/19		
148	1 091,68	abr/19		
149	28,18	mai/19	...	21/06/2019
169	128,31	mai/19		
176	52,13	jul/19	...	20/08/2019
195	310,05	jul/19		
227	670,07	ago/19	...	20/09/2019
226	133,04	set/19	...	21/10/2019
228	129,49	set/19		
245	800,56	set/19		
246	107,58	out/19	...	20/11/2019
266	621,58	out/19		
290	462,41	nov/19	...	20/12/2019
289	87,06	dez/19	...	20/01/2020
291	78,91	dez/19		
308	495,44	dez/19		
309	84,72	jan/20		

327	496,54	jan/20	...	20/04/2020
354	437,57	fev/20	...	20/04/2020
353	78,76	mar/20	...	20/04/2020
355	20,27	mar/20		
364	126,77	mar/20		
365	21,00	abr/20	...	20/05/2020
385	122,99	abr/20	...	20/06/2020
399	119,16	mai/20		
397	22,40	jun/20		
398	20,30	jun/20	...	20/07/2020
413	123,57	jun/20		
414	21,70	jul/20		
436	127,98	jul/20	...	20/08/2020
437	21,73	ago/20	...	21/09/2020
448	128,28	ago/20		
449	21,07	set/20	...	20/10/2020
464	124,44	set/20		
<b>Total</b>	<b>14</b> <b>788,75</b>			

J... S.A. - Sucursal em Portugal:

Documento junto à PI	Valor (€)	Data da liquidação	Guia de pagamento	Data de pagamento
14	104,00	nov/18		

15	7,58	nov/18		
23	-7,58	nov/18	...	
24	7,58	nov/18		20/12/2018
40	390,00	dez/18	...	
41	28,44	dez/18		21/01/2019
59	29,39	jan/19		
60	403,00	jan/19	...	
61	40,00	jan/19		20/02/2019
85	27,93	fev/19		
86	383,00	fev/19	...	
87	-40,00	fev/19		20/03/2019
95	11,80	mar/19	...	
96	161,87	mar/19		22/04/2019
119	208,73	abr/19		
120	15,21	abr/19	...	
				20/05/2019
133	14,72	mai/19		
134	202,00	mai/19	...	
				21/06/2019
161	208,73	jun/19		
162	15,21	jun/19	...	
				22/07/2019
177	165,60	jul/19		
178	12,07	jul/19	...	
				20/08/2019
196	47,53	ago/19		
197	3,47	ago/19	...	
				20/09/2019
219	4,60	set/19		
220	47,53	set/19	...	

221	3,47	set/19		21/10/2019
244	46,00	out/19	...	20/11/2019
262	47,53	nov/19	...	20/12/2019
263	3,47	nov/19		
285	46,00	dez/19	...	20/01/2020
310	47,53	jan/20	...	20/04/2020
323	127,53	fev/20	...	20/04/2020
324	-9,30	fev/20		
325	15,94	fev/20		
356	192,27	mar/20	...	20/04/2020
357	24,89	mar/20		
369	212,87	abr/20	...	20/05/2020
370	26,61	abr/20		
379	206,00	mai/20	...	20/06/2020
380	25,75	mai/20		
395	212,87	jun/20	...	20/07/2020
396	26,61	jun/20		
415	206,00	jul/20	...	20/08/2020
416	25,75	jul/20		
438	212,87	ago/20	...	20/09/2020
439	26,61	ago/20		
451	212,87	set/20	...	20/10/2020
452	26,61	set/20		
453	20,60	set/20		
461	206,00	out/20		

462	25,75	out/20	...	20/11/2020
<b>Total</b>	<b>4 711,75</b>			

C... S.A.:

Documento junto à PI	Valor (€)	Data da liquidação	Guia de pagamento	Data de pagamento
4	1 459,68	nov/18	...	20-11-2018
26	1 404,54	dez/18	...	20-12-2018
27	669,70	dez/18	...	20-01-2019
50	1 204,83	jan/19	...	20-01-2019
69	1 204,83	fev/19	...	20-03-2019
70	-1 204,83	fev/19		
76	326,63	fev/19		
77	420,42	fev/19	...	20-02-2019
102	265,85	mar/19	...	20-03-2019
109 e 140	161,39	abr/19	...	20-04-2019
131	32 000,00	abr/19	...	20-05-2019

168	56,97	jun/19	...	20-07- 2019
175	79,36	jul/19	...	20-07- 2019
201	347,14	ago/19	...	20-08- 2019
202	58,22	ago/19	...	20-09- 2019
232	298,03	set/19	...	20-09- 2019
233	3 148,44	set/19	...	21-10- 2019
250	333,14	out/19	...	21-10- 2019
267	336,72	nov/19	...	20-11- 2019
282	175,44	dez/19	...	20-01- 2020
283	358,02	dez/19	...	20-12- 2019
311	394,07	jan/20	...	20-01- 2020
332	239,15	fev/20	...	20-04- 2020
344	129,62	mar/20	...	20-04- 2020
345	338,97	mar/20	...	20-04- 2020

350	2 802,80	mar/20	...	20-04-2020
371	342,39	abr/20	...	20-04-2020
381	360,48	mai/20	...	20-05-2020
391	377,67	jun/20	...	22-06-2020
420	291,93	jul/20	...	20-07-2020
431	380,51	ago/20	...	20-08-2020
432	95,28	ago/20	...	21-09-2020
454	365,08	set/20	...	21-09-2020
455	187,13	set/20	...	20-10-2020
463	309,86	out/20	...	20-10-2020
<b>Total</b>	<b>49 719,46</b>			

Banco D... S.A.

Documento junto à PI	Valor (€)	Data da liquidação
5	33,07	nov/18

6	4,00	nov/18
19	4,00	nov/18
20	3,44	nov/18
21	-4,00	nov/18
31	4,00	dez/18
32	32,00	dez/18
33	20,00	dez/18
34	3,33	dez/18
51	33,07	jan/19
52	4,00	jan/19
53	6,83	jan/19
72	49,60	fev/19
73	4,00	fev/19
99	4,00	mar/19
110	4,00	abr/19
111	0,14	abr/19
137	10,67	mai/19
138	4,00	mai/19
139	2,08	mai/19
155	20,47	jun/19
156	4,00	jun/19
157	20,00	jun/19
158	2,15	jun/19
172	10,67	jul/19
173	4,00	jul/19

200	4,00	ago/19
222	4,00	set/19
247	4,00	out/19
264	20,67	nov/19
265	4,00	nov/19
288	20,00	dez/19
302	20,67	jan/20
303	12,92	jan/20
322	20,67	fev/20
339	19,33	mar/20
366	20,67	abr/20
376	20,00	mai/20
393	20,67	jun/20
417	20,00	jul/20
435	20,67	ago/20
445	20,67	set/20
465	20,00	out/20
466	-100,00	out/20
<b>Total</b>	<b>456,46</b>	

F..., S.A:

Documento junto à PI	Valor (€)	Data da liquidação
35	748,13	dez/18
36	312,18	dez/18

37	-312,18	dez/18
38	157,82	dez/18
39	312,18	dez/18
49	661,00	nov/18
56	302,80	jan/19
84	123,20	fev/19
115	45,87	abr/19
116	159,13	abr/19
132	292,50	abr/19
150	154,00	mai/19
163	159,13	jun/19
181	36,17	jul/19
182	154,00	jul/19
183	282,39	jul/19
208	159,13	ago/19
216	15 000,00	ago/19
217	960,00	ago/19
218	87,18	ago/19
240	265,78	set/19
297	709,17	dez/19
298	246,46	dez/19
358	526,09	mar/20
359	230,03	mar/20
<b>Total</b>	<b>21</b>	

	<b>772,16</b>	
--	---------------	--

G... S.A.:

Documento junto à PI	Valor (€)	Data da liquidação
16	59,93	nov/18
22	600,67	nov/18
46	580,00	dez/18
47	76,70	dez/18
48	412,87	dez/18
62	596,20	jan/19
63	30,93	jan/19
64	250,44	jan/19
88	186,60	fev/19
89	17,94	fev/19
90	7,00	fev/19
100	201,60	mar/19
101	43,95	mar/19
107	388,89	mar/19
121	359,73	abr/19
122	33,04	abr/19
126	233,33	abr/19
135	312,00	mai/19
136	31,20	mai/19
159	322,40	jun/19

160	43,26	jun/19
184	26,40	jul/19
185	296,00	jul/19
186	377,65	jul/19
187	224,13	jul/19
198	282,00	ago/19
199	34,95	ago/19
229	367,87	set/19
230	48,13	set/19
231	357,78	set/19
248	356,00	out/19
249	48,00	out/19
254	221,33	out/19
260	24,00	out/19
261	156,67	out/19
277	446,53	nov/19
278	67,05	nov/19
286	676,00	dez/19
287	88,79	dez/19
300	334,23	dez/19
304	698,53	jan/20
305	69,85	jan/20
315	202,74	jan/20
326	698,53	fev/20
327	69,85	fev/20

340	653,47	mar/20
341	86,54	mar/20
352	320,61	mar/20
367	698,53	abr/20
368	69,85	abr/20
377	676,00	mai/20
394	698,53	jun/20
418	676,00	jul/20
434	698,53	ago/20
446	-698,53	set/20
447	60,00	set/20
459	698,53	set/20
460	698,53	set/20
472	676,96	out/20
473	67,96	out/20
<b>Total</b>	<b>17</b> <b>043,20</b>	

Banco H... S.A.:

Documento junto à PI	Valor (€)	Data da liquidação
10	726,53	nov/18
11	69,06	nov/18
44	516,07	dez/18
45	76,09	dez/18

57	51,04	jan/19
58	16,67	jan/19
82	1,44	fev/19
83	306,67	fev/19
97	39,72	mar/19
98	261,33	mar/19
117	35,75	abr/19
118	242,80	abr/19
151	31,71	mai/19
152	58,67	mai/19
164	10,11	jun/19
165	160,00	jun/19
179	21,67	jul/19
180	165,33	jul/19
192	22,39	ago/19
194	165,33	ago/19
223	22,39	set/19
224	7 606,00	set/19
225	160,00	set/19
241	30,00	out/19
242	21,67	out/19
243	165,33	out/19
259	87,81	out/19
275	22,39	nov/19
276	160,00	nov/19

279	86,26	nov/19
292	21,67	dez/19
293	165,33	dez/19
299	83,65	dez/19
306	22,39	jan/20
307	165,33	jan/20
316	82,03	jan/20
329	154,67	fev/20
330	22,39	fev/20
331	79,78	fev/20
342	20,94	mar/20
343	165,33	mar/20
349	77,85	mar/20
360	75,91	abr/20
361	0,19	abr/20
362	22,39	abr/20
363	160,00	abr/20
378	165,33	mai/20
392	160,00	jun/20
419	165,33	jul/20
433	165,33	ago/20
450	160,00	set/20
467	132,17	out/20
468	165,33	out/20
<b>Total</b>	<b>13</b>	

	<b>778,57</b>	
--	---------------	--

14. A Requerente em data anterior à apresentação do pedido de pronúncia arbitral, solicitou ao Banco D..., F..., G... e Banco H... S.A., a identificação dos atos de liquidação emitidos e cujo respetivo valor suportou.

15. O Banco D... S.A., F..., S.A., Banco H... S.A. e G... S.A. só após a apresentação do pedido de pronúncia arbitral é que responderam aos pedidos formulados pela Requerente, tendo apresentado declarações contendo o número das guias de liquidação, respetivo valor e data de pagamento.

16. As declarações do Banco D... S.A., F..., S.A., Banco H... S.A. e G... S.A. foram emitidas em data posterior à do pedido de pronúncia arbitral apresentado em 14 de julho de 2021, respetivamente, em 15 de julho, 11 de agosto, 29 de setembro e 26 de novembro de 2021.

17. Com base em tais declarações, Requerente, através do seu requerimento de 30-11-2021, veio complementar a informação constante dos Quadros 6 a 9 do artigo 18.º do pedido de pronúncia arbitral, constante do antecedente ponto 13) dos factos provados, nos seguintes termos:

Banco D...S.A.

Documento junto à PI	Valor (€)	Data de liquidação	Guia de liquidação	Data de pagamento

5	33,07	nov/18	...	20/12/2018
6	4,00	nov/18		
19	4,00	nov/18		
20	3,44	nov/18		
21	-4,00	nov/18		
31	4,00	dez/18		
32	32,00	dez/18		
33	20,00	dez/18	...	21/01/2019
34	3,33	dez/18		
51	33,07	jan/19		
52	4,00	jan/19	...	20/02/2019
53	6,83	jan/19		
72	49,60	fev/19		
73	4,00	fev/19	...	20/03/2019

99	4,00	mar/19	...	18/04/2019
110	4,00	abr/19	...	20/05/2019
111	0,14	abr/19		
137	10,67	mai/19	...	19/06/2019
138	4,00	mai/19		
139	2,08	mai/19		
155	20,47	jun/19	...	22/07/2019
156	4,00	jun/19		
157	20,00	jun/19		
158	2,15	jun/19		
172	10,67	jul/19	...	20/08/2019
173	4,00	jul/19		
222	4,00	set/19	...	21/10/2019

247	4,00	out/19	...	20/11/2019
264	20,67	nov/19	...	20/12/2019
265	4,00	nov/19		
288	20,00	dez/19	...	20/01/2020
302	20,67	jan/20	...	20/02/2020
303	12,92	jan/20		
322	20,67	fev/20	...	20/03/2020
339	19,33	mar/20	...	20/04/2020
366	20,67	abr/20	...	25/05/2020
376	20,00	mai/20	...	25/06/2020

393	20,67	jun/20	...	20/07/2020
417	20,00	jul/20	...	20/08/2020
435	20,67	ago/20	...	21/09/2020

445	20,67	set/20	...	20/10/2020
465	20,00	out/20	...	20/11/2020
466	-100,00	out/20		
	456,46			

F..., S.A

Documento Junto à PI	Valor (€)	Data de liquidação	Ato de liquidação	Data de pagamento
35	748,13	dez/18	...	21/01/2019
36	312,18	dez/18		
37	-312,18	dez/18		
38	157,82	dez/18		

39	312,18	dez/18		
49	661,00	nov/18	...	20/12/2018
56	302,80	jan/19	...	20/02/2019
84	123,20	fev/19	...	20/03/2019
115	45,87	abr/19		
116	159,13	abr/19	...	20/05/2019
132	292,50	abr/19		
150	154,00	mai/19	...	19/06/2019
163	159,13	jun/19	...	22/07/2019
181	36,17	jul/19		
182	154,00	jul/19	...	20/08/2019
183	282,39	jul/19		
208	159,13	ago/19		
216	15 000,00	ago/19	...	20/09/2019

217	960,00	ago/19		
218	87,18	ago/19		

240	265,78	set/19	...	21/10/2019
297	709,17	dez/19		
298	246,46	dez/19	...	20/01/2020
358	526,09	mar/20	...	20/04/2020
359	230,03	abr/20	...	25/05/2020
<b>Total</b>	<b>21 772,16</b>			

G..., S.A.

Documento junto à PI	Valor (€)	Data da liquidação	Ato de liquidação	Data de pagamento
-------------------------	-----------	-----------------------	-------------------	-------------------

16	59,93	nov/18		
			...	20/12/2018
22	600,67	nov/18		
46	580,00	dez/18		
47	76,70	dez/18	...	21/01/2019
48	412,87	dez/18		
62	596,20	jan/19		
63	30,93	jan/19	...	20/02/2019
64	250,44	jan/19		
88	186,60	fev/19		
89	17,94	fev/19	...	20/03/2019
90	7,00	fev/19		
100	201,60	mar/19		
101	43,95	mar/19	...	18/04/2019

107	388,89	mar/19		
121	359,73	abr/19	...	20/05/2019
122	33,04	abr/19		
126	233,33	abr/19		
135	312,00	mai/19	...	19/06/2019
136	31,20	mai/19		
159	322,40	jun/19	...	22/07/2019
160	43,26	jun/19		
184	26,40	jul/19	...	20/08/2019
185	296,00	jul/19		
186	377,65	jul/19		

187	224,13	jul/19		
198	282,00	ago/19		
199	34,95	ago/19	...	20/09/2019
229	367,87	set/19		
230	48,13	set/19	...	21/10/2019
231	357,78	set/19		
248	356,00	out/19		
249	48,00	out/19		
254	221,33	out/19	...	20/11/2019
260	24,00	out/19		
261	156,67	out/19		
277	446,53	nov/19		
278	67,05	nov/19	...	20/12/2019
286	676,00	dez/19		

287	88,79	dez/19	...	20/01/2020
300	334,23	dez/19		
304	698,53	jan/20		
305	69,85	jan/20	...	20/04/2020
315	202,74	jan/20		
326	698,53	fev/20		
327	69,85	fev/20	...	20/04/2020
340	653,47	mar/20		
341	86,54	mar/20	...	20/04/2020
352	320,61	mar/20		
367	698,53	abr/20		
368	69,85	abr/20	...	25/05/2020
377	676,00	mai/20	...	25/06/2020
394	698,53	jun/20	...	20/07/2020

418	676,00	jul/20	...	20/08/2020
434	698,53	ago/20	...	21/09/2020
446	-698,53	set/20	...	20/10/2020
447	60,00	set/20		
459	698,53	set/20		
460	698,53	set/20		
472	676,96	out/20		
473	67,96	out/20	...	20/11/2020

Banco H... S.A

Documento junto à PI	Valor (€)	Data de liquidação	Ato de liquidação	Data de pagamento
10	726,53	nov/18	...	13/12/2018

11	69,06	nov/18		
44	516,07	dez/18	...	21/01/2019
45	76,09	dez/18		
57	51,04	jan/19	...	20/02/2019
58	16,67	jan/19		
82	1,44	fev/19	...	20/03/2019
83	306,67	fev/19		
97	39,72	mar/19	...	16/04/2019
98	261,33	mar/19		
117	35,75	abr/19	...	20/05/2019
118	242,80	abr/19		
151	31,71	mai/19	...	19/06/2019

152	58,67	mai/19		
164	10,11	jun/19	...	19/07/2019
165	160,00	jun/19		
179	21,67	jul/19	...	20/08/2019
180	165,33	jul/19		
192	22,39	ago/19	...	19/09/2019
194	165,33	ago/19		
223	22,39	set/19	...	15/10/2019
224	7 606,00	set/19		
225	160,00	set/19		
241	30,00	out/19	...	19/11/2019
242	21,67	out/19		

243	165,33	out/19		
259	87,81	out/19		
275	22,39	nov/19		
276	160,00	nov/19	...	18/12/2019
279	86,26	nov/19		
292	21,67	dez/19		
293	165,33	dez/19	...	17/01/2020
299	83,65	dez/19		
306	22,39	jan/20		
307	165,33	jan/20	...	20/04/2020
316	82,03	jan/20		
329	154,67	fev/20		
330	22,39	fev/20	...	20/04/2020
331	79,78	fev/20		

342	20,94	mar/20		
343	165,33	mar/20	...	20/04/2020
349	77,85	mar/20		
360	75,91	abr/20		
361	0,19	abr/20		
362	22,39	abr/20	...	25/05/2020
363	160,00	abr/20		
378	165,33	mai/20	...	25/06/2020
392	160,00	jun/20	...	20/07/2020
419	165,33	jul/20	...	20/08/2020
433	165,33	ago/20	...	21/09/2020
450	160,00	set/20	...	20/10/2020
467	132,17	out/20		
468	165,33	out/20	...	20/11/2020

Total	13 778,57			

## VI. 2. Factos considerados não provados

O Banco H... S.A liquidou e entregou ao Estado o seguinte imposto de selo:

Valor (€)	Data de liquidação	Ato de liquidação	Data de pagamento
5,00	ago/19	...	19/09/2019

Não foram considerados como não provados nenhuns outros factos alegados, com efetiva relevância para a boa decisão da causa.

## VI.3. Fundamentação da decisão da matéria de facto

Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, à face das soluções plausíveis das questões de direito, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 123.º, n.º 2, do Código de Procedimento e de Processo Tributário (“CPPT”), e 607.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (“CPC”), aplicáveis ex vi artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT.

Não há controvérsia sobre a matéria de facto, pelo que no tocante à matéria de facto dada como provada, a convicção do Tribunal fundou-se nos factos articulados pelas Partes, cuja aderência à realidade não foi posta em causa e, portanto, admitidos por acordo, bem como na análise crítica da prova documental que consta dos autos, designadamente o processo administrativo e os documentos juntos pela Requerente, cuja correspondência à realidade não é contestada pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

## **VII – MATÉRIA DE DIREITO**

### **1. Exceção**

Argui, a Requerida a exceção dilatória de ineptidão da petição inicial alegando que as liquidações efetuadas pelo Banco D... S.A., F..., S.A., Banco H... S.A. e G... S.A não foram identificadas no p.i..

A ineptidão da petição inicial ocorre quando: a) falte ou seja ininteligível a indicação do pedido e da causa de pedir; b) o pedido esteja em contradição com a causa de pedir; c) se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis (art.º 186º, n.º 2 do CPC ex vi al. c) do art.º 2.º do CPPT).

Nos termos do art.º 10º, n.º 2, al. b) do RJAT a Requerente no ppa deve identificar o ato impugnado.

No que diz respeito às liquidações efetuadas pelos Bancos supra indicados, a Requerente no seu ppa indica os contratos de financiamento que geram o IS, os Bancos, o valor do IS e a data do pagamento individualizada de cada liquidação. Em data posterior, com o requerimento de 30.11.2021, a Requerente identificou o número de cada uma das liquidações.

A deficiente identificação das liquidações foi suprida atempadamente após despacho deste Tribunal. Acresce que, pela resposta da Requerida, verifica-se que interpretou conveniente o ppa. (art. 186º, n.º 3 do CPC).

Face ao exposto, julga-se improcedente a invocada exceção.

### **2. Questão a decidir**

O dissenso em apreciação é relativo à interpretação do art. 7.º, n.º1, al. e) do CIS.

A Requerente é uma sociedade gestora e participações sociais (SGPS), cujas participadas desenvolvem atividades no setor dos serviços, entende que à luz da legislação comunitária deve ser considerada uma instituição financeira e por isso isenta de IS, nos termos do art.º 7.º, n.º 1, al. e) do CIS.

A Requerida, em oposição, entende que a legislação comunitária não prevê que as SGPS, como a Requerente, sejam qualificadas como instituições financeiras, não estando por isso a Requerente isenta de IS, nos termos do art.º 7.º, n.º 1, al. e) do CIS.

### **3. Enquadramento Jurídico**

Antes de mais, face aos factos não provados, no que diz respeito à liquidação do Banco H..., n.º..., de 19 Agosto de 2019, apurou-se que o Banco fez a liquidação de IS com o valor de €22,39 + €165,33. Da declaração do Banco não consta a quantia adicional de €5,00 referida e peticionada pela Requerente.

Cabe à Requerente demonstrar os factos constitutivos do seu direito (art.º 74.º, n.º 1 da LGT). Não tendo a Requerente demonstrado que a liquidação de IS n.º ... incorpora a quantia adicional de €5,00, está o seu pedido de anulação, nesta parte, condenado ao insucesso, julgando-se, por isso, improcedente.

Quanto às demais liquidações de IS, o art.º 7.º, n.º1, al. e) do CIS estatui o seguinte:

*“1 - São também isentos do imposto:*

*(...)*

*e) Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objecto preenchem os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados membros da*

*União Europeia ou em qualquer Estado, com excepção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças;*

(...)”

É hoje pacífico que as leis fiscais se interpretam como quaisquer outras, havendo que determinar o seu verdadeiro sentido de acordo com as técnicas e elementos interpretativos geralmente aceites pela doutrina (cfr.art.º 9, do C. Civil; art.º 11, da L.G.T; José de Oliveira Ascensão, O Direito, Introdução e Teoria Geral, Editorial Verbo, 4ª. edição, 1987, pág. 335 e seg.; J. Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, 1989, pág.181 e seg.; Nuno Sá Gomes, Manual de Direito Fiscal, II, Cadernos de C.T. Fiscal, n.º.174, 1996, pág. 363 e seg.).

Especificamente, as normas que consagram benefícios fiscais não são susceptíveis de integração analógica, embora admitam a interpretação extensiva (cfr. o art.º 9.º, do E.B.F.; Ac. Do T.C.A.Sul-2ª. Secção, de 25/6/2013, proferido no Proc. n.º 6588/13; Ac.T.C.A.Sul-2ª.Secção, de 2/07/2013,proferido no Proc. n.º 6629/13; J. L. Saldanha Sanches, Manual de Direito Fiscal, 3ª.edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 463 e seg.; Nuno Sá Gomes, Teoria Geral dos Benefícios Fiscais, Cadernos C.T.F., n.º 165, 1991, pág. 253 e seg.).

Em primeiro lugar a isenção abrange operações relativas a juros e comissões cobrados, garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedidas por entidades classificadas como instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras.

Subsumindo ao caso em apreço, face aos factos dados como provados, por um lado a Requerente, em virtude dos contratos de financiamento celebrados, efetuou operações de crédito onde lhe foi cobrado o valor do crédito, juros e comissões. Estas operações, não estando isentas de IS, estão sujeitas a IS nos termos do art. 1º, n.º 1 do IS e das verbas 17.1 e 17.3.

Por outro lado, afigura-se-nos, até porque as partes, nesta parte, não divergem, que o Banco B..., S.A., o C..., S.A., o Banco D... S.A., o Banco E... S.A., a F... S.A., a G... S.A., o Banco H... S.A., o I...- SUCURSAL EM PORTUGAL e o J... S.A., com quem a Requerente celebrou os contratos de financiamento, são sociedades financeiras (arts. 4.º A e 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

Face ao exposto, recorrendo à classificação dada pela doutrina<sup>1</sup>, entendemos que o elemento objetivo da isenção, referente às operações abrangidas, verifica-se no caso em apreço.

Quanto ao elemento subjetivo da isenção, sendo indubitável que a Requerente tem sede em Portugal, resta-nos, face à remissão expressa do art. 7º, n.º 1, al. e) do IS perscrutar a legislação comunitária para verificar se a Requerente é aqui classificada como uma instituição de crédito, uma sociedade financeira ou uma instituição financeira.

A diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, no seu art. 3º, n.º 1, ponto 22 declara o seguinte:

*Artigo 3.º*

*Definições*

*1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:*

*(...)*

*22) "Instituição financeira": uma instituição financeira na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;*

Por sua vez o Regulamento n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013<sup>2</sup>, no seu art.º 4º faz as seguintes classificações:

*“Artigo 4.º*

*Definições*

*1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:*

*1) “Instituição de crédito”: uma empresa cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria;*

*2)“Empresa de investimento”: uma pessoa na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), da Diretiva 2004/39/CE, que está sujeita aos requisitos previstos nessa diretiva, com exceção de:*

---

<sup>1</sup> Jorge Belchior Laires e Rui Pedro Martins, Imposto de Selo Operações Financeiras e de Garantia, Almedina, 2019, pág. 186 e ss

<sup>2</sup> O Regulamento (UE) n.º 2019/876, que veio introduzir alterações ao Ponto 26 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, passou a ser aplicável a partir de 28 de junho de 2021 (art. 3º, n.º 2). Uma vez que os factos tributários *sub judice* são relativos ao período que decorreu de novembro de 2018 a outubro de 2020 as alterações efetuadas pelo regulamento (UE) n.º 2019/876 não são aqui aplicáveis.

- a) Instituições de crédito,*
- b) Empresas locais;*
- c) Empresas não autorizadas a prestar os serviços auxiliares referidos no Anexo I, Secção B, ponto 1), da Diretiva 2004/39/CE, que prestem exclusivamente um ou mais dos serviços e atividades de investimento enumerados no Anexo I, Secção A, pontos 1), 2), 4) e 5), da referida diretiva e que não estejam autorizadas a deter fundos ou valores mobiliários pertencentes aos seus clientes e que, por esse motivo, nunca possam ficar em débito para com esses clientes;*
- 3) *"Instituição": uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento;*  
(...)
- 26) *"Instituição financeira": uma empresa que não seja uma instituição, cuja atividade principal é a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades enumeradas no Anexo I, pontos 2 a 12 e 15, da Diretiva 2013/36/UE, incluindo uma companhia financeira, uma companhia financeira mista, uma instituição de pagamento, na aceção da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno<sup>(23)</sup>, e uma sociedade de gestão de ativos, mas excluindo as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as sociedades gestoras de participações de seguros mistas, na aceção do artigo 212.º, n.º1, ponto g) da Diretiva 2009/138/CE;"*

Deste modo, à luz da norma citada, uma instituição financeira é uma empresa que não é uma instituição (art. 4º, n.º1, 3) e 26) do Regulamento n.º575/2013), estando estes dois conceitos definidos de forma distinta pelo Regulamento. A Requerente não é uma instituição porque não é uma instituição de crédito nem de investimento (art. 4º, n.º 1 e n.º 2 do Regulamento 575/2013).

Face aos factos dados como provados a Requerente é uma sociedade que se dedica à gestão de participações sociais (SGPS). As suas participadas desenvolvem atividade no setor dos serviços.

Quanto ao exercício de uma ou mais das atividades enumeradas no Anexo I, pontos 2 a 12 e 15, da Diretiva 2013/36/EU, a “letra da lei”, de que deve partir-se na interpretação da

norma (artigo 9.º, n.º1 do Código Civil), obriga, desde logo, a considerar o elemento gramatical constituído pela conjunção coordenativa que, na estrutura da frase, liga duas opções. A coordenativa disjuntiva (ou alternativa) «ou» ao ligar «*aquisição de participações*» e «*exercício de uma ou mais das atividades enumeradas*», indica uma relação de exclusão, ao cumprir uma opção a outra não se cumpre. O “ou” introduz uma ideia de alternativa e não de adição.

Assim sendo, na consideração deste incontornável elemento de interpretação, tendo o legislador optado por fazer constar a sobredita disjuntiva «ou» em vez da copulativa «e» a simples aquisição de participações sociais, sem que exerça uma das atividades enumeradas no Anexo I, pontos 2 a 12 e 15, da Diretiva 2013/36/EU faz como que uma sociedade possa ser classificada como uma instituição financeira, como ocorre no caso em julgamento.

Por fim, a Requerente também não é sociedade gestora de participações sociais no setor dos seguros nem é uma sociedade gestora de participações de seguros mistas, o que a excluiria da classificação de instituição financeira.

Este tribunal não desconhece a decisão proferida em 19.11.2020 no processo n.º 37/2020-T do CAAD, de acordo com a qual, as simples sociedades gestoras de participações sociais não podem ser consideradas instituições financeiras para efeitos do Regulamento porquanto, no entender deste coletivo, “a interpretação da norma tem de ter em conta que estamos a tratar de entidades que, pela sua atividade, estão sujeitas aos requisitos prudenciais e regime de supervisão a que se refere o “Regulamento”, no domínio do setor bancário e financeiro”.

Sucedem que, o artigo 1.º do Regulamento estatui o seguinte:

*“O presente regulamento estabelece regras uniformes em matéria de requisitos prudenciais gerais que as instituições, as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas sujeitas a supervisão ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE cumprem em relação aos seguintes itens (...)”*

As entidades que, nos termos do Regulamento, estão sujeitas a requisitos prudenciais não são as instituições financeiras, mas sim, as instituições, as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas.

O conceito de instituição financeira é utilizado para integrar o conceito de uma das entidades sujeitas a requisitos prudenciais, isto é, as companhias financeiras. Uma instituição

financeira que não preencha os demais requisitos para ser considerada uma companhia financeira não está sujeita a requisitos prudenciais. Deste modo, conclui-se que uma instituição financeira pode não estar, por inerência, sujeita aos requisitos prudenciais e ao regime de supervisão fixado no Regulamento.

Salvo melhor opinião, outra conclusão não podemos chegar pelo simples facto do legislador distinguir expressamente, nas definições, as instituições, as companhias financeiras, as companhias financeiras mistas e as instituições financeiras.

Uma vez que o legislador fez esta distinção, não tê-la em conta afastar-nos-ia da letra da lei. Nos termos do art. 9.º, n.º 3 do C.C. o intérprete deve presumir que o legislador consagrou a solução mais acertada.

A atual redação do art.º 4º, ponto 26 do regulamento n.º 575/2013, introduzida pelo regulamento UE n.º 2019/876, é a seguinte:

*“26) "Instituição financeira": uma empresa que não seja uma instituição nem uma sociedade gestora de participações no setor puramente industrial, cuja atividade principal seja a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades enumeradas no anexo I, pontos 2 a 12 e 15 da Diretiva 2013/36/EU, incluindo uma companhia financeira, uma companhia financeira mista, uma instituição de pagamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 4), da Diretiva (EU) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, e uma sociedade de gestão de ativos, mas excluindo as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as sociedades gestoras de participações de seguros mistas, na aceção do artigo 212.º, n.º 1, ponto g) da Diretiva 2009/138/CE.”*

Tal como já se referiu atrás, face à *vacatio legis* definida no regulamento UE n.º 2019/876 (art. 3º, n.º2) esta nova redação não é aplicável ao caso *sub judice*. Contudo, no que diz respeito às normas hermenêuticas devemos recorrer ao previsto no art.º 9.º, n.º 1 do C.C.:

*1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*

O elemento histórico é um dos elementos que o intérprete pode utilizar para desvendar o alcance da norma. Citando o Ilustre Prof. J. Baptista Machado: “A *história evolutiva do*

*instituto, da figura ou do regime jurídico em causa: as mais das vezes a norma é produto de uma evolução histórica e certo regime jurídico, pelo que o conhecimento dessa evolução é susceptível de lançar luz sobre o sentido da norma, pois nos faz compreender o que pretendeu o legislador com a fórmula ou com a alteração legislativa introduzida." In Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, 1996, pág. 184.*

Com a nova redação o legislador excluiu da noção de instituição financeira as sociedades gestoras de participações no setor puramente industrial.

O sector industrial não está sujeito aos requisitos prudenciais nem ao regime de supervisão a que se refere o Regulamento n.º 575/2013. Se o Regulamento se aplicasse apenas a entidades sujeitas requisitos prudenciais e ao regime de supervisão, não faria sentido o legislador expressamente excluir as sociedades gestoras de participações no sector puramente industrial da noção de instituição financeira porque já estava excluído por inerência. Devemos presumir que o legislador consagrou a solução mais acertada (art.º 9.º, n.º 3 do CC). Porquanto, também face a este elemento que nos auxilia na interpretação da norma, na redação aplicável ao caso em apreço, improcede o argumento de que as simples sociedades gestoras de participações sociais não podem ser consideradas instituições financeiras por força de uma pretensa sujeição obrigatória destas últimas aos requisitos prudenciais e ao regime de supervisão fixado no Regulamento.

Sendo a Requerente uma SGPS, cujas participadas desenvolvem atividades no sector dos serviços e não da indústria, não está excluída do conceito de instituição financeira.

Em conclusão, em esteira com outras decisões proferidas anteriormente no CAAD (Proc. n.º 911/2019-T, de 05.09.2020, Proc. n.º 819/2019-T, de 06.11.2020, Proc. n.º 110/2020-T, de 18.11.2020, Proc. n.º 3/2020-T, de 20.01.2021, e Proc. n.º 543/2020-T de 06.07.2021) conclui-se que para efeitos da legislação comunitária, instituição financeira é qualquer entidade que tenha como atividade a gestão de participações sociais (conquanto que não seja sociedade gestoras de participações no setor dos seguros, sociedade gestora de participações de seguros mistas e, após a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 2019/876, uma sociedade gestora de participações sociais no setor puramente industrial).

Destarte, nos termos do art. 7º, n.º1, al. e) do CIS, a Requerente está isenta de IS nas operações de crédito, em apreciação, de que foi beneficiária. Pelo que, as liquidações de IS em

juízo devem ser parcialmente anuladas na parte relativa às operações de crédito e onde não foi reconhecida a isenção da Requerente.

#### **4. Juros indemnizatórios**

Nos termos do artigo 43º, n.º 1, da LGT *"são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido"*.

Os requisitos do direito a juros indemnizatórios previsto no art. 43, n.º1, da LGT, são os seguintes:

- 1-Que haja um erro num ato de liquidação de um tributo;
- 2-Que o erro seja imputável aos serviços;
- 3-Que a existência desse erro seja determinada em processo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial;
- 4-Que desse erro tenha resultado o pagamento de uma dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

(Cfr. Jorge Lopes de Sousa, CPPT Anotado e Comentado, I Volume, Áreas Editora, 6.ª Edição, 2011, pág. 530).

As liquidações de IS e a quantificação das respetivas retenções não foram feitas pela AT, pelo que esse erro não lhe pode ser assacado, pelo menos desde a data da sua entrega. Tratam-se de autoliquidações e retenções efetuadas por entidades terceiras (substitutos) à Requerente.

Contudo, é inquestionável que após a apresentação da reclamação graciosa (15/12/2020) a AT passou a possuir todos os elementos de facto e de direito para repor a legalidade da tributação. Face ao decurso (quatro meses), sem que tenha sido proferida uma decisão expressa, a reclamação graciosa foi indeferida tacitamente (15/04/2021) (art. 57º, n.º1 e n.º 5 da LGT).

À AT cabe repor a legalidade (art.º 55º da LGT), não lhe podendo ser indiferente a manutenção de um ato ilegal. Mais, a AT tem o dever de rever os atos tributários caso detete uma situação de cobrança ilegal de tributos (arts 266.º, n.º 2, da C.R.P. e 55.º da LGT), dentro dos limites temporais do art.º 78º da LGT.

Indeferida a reclamação graciosa, o erro passa a ser imputável à AT. Neste sentido Cfr. Ac. do TCAS de 16.01.2014, proc. n.º 05306/12:

*3) Havendo excesso na delimitação da base tributável, a partir do momento em que a AF, estando na posse de todos os elementos necessários, podia ter corrigido o erro, e ainda assim não procedeu, ou seja, desde a data do esgotamento do dever de decidir a reclamação graciosa, o erro determinante da cobrança ilegal do imposto em apreço é imputável aos serviços.*

O STA num Acórdão de 06.12.2017, no Proc. n.º 0926/1722, decidiu da seguinte forma:

*"I - No caso de actos de retenção na fonte e de pagamento por conta, embora esteja, em princípio, afastada a possibilidade de existir erro imputável aos serviços, o legislador entendeu que o erro passa a ser imputável aos serviços caso o contribuinte deduza impugnação administrativa (reclamação graciosa e recurso hierárquico) contra tais actos e ocorra o seu indeferimento (expresso ou silente). Isto é, passará a ser imputável aos serviços a partir do momento em que, pela primeira vez, a administração tributária toma posição desfavorável ao contribuinte e indefere a sua pretensão."*

No mesmo sentido o Juiz Conselheiro Jorge Lopes de Sousa assevera do seguinte: “ (...) o erro passará a ser imputável à Administração Tributária após o eventual indeferimento da pretensão apresentada pelo contribuinte, isto é, a partir do momento em que, pela primeira vez, a Administração Tributária toma posição sobre a situação do contribuinte, dispondo dos elementos necessários para proferir uma decisão com pressupostos correctos.” In CPPT Anotado, Vol. I, Áreas Editora, 2011, Pág. 537

Destarte, procede, pois, o pedido de juros indemnizatórios, que deverão ser calculados sobre valor correspondente ao pagamento indevido e contados, à taxa apurada de harmonia com o disposto no artigo 43.º, n.º 4, da LGT, desde 15/04/2021, até à restituição de o imposto pago em excesso

## **5. Reenvio Prejudicial**

A Requerente solicitou o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) para verificação de conformidade da interpretação e aplicação do Direito Europeu, nomeadamente do artigo 3.º, n.º 1, ponto 22) da Diretiva 2013/36/EU e do artigo 4.º

n.º1 ponto 26) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, necessária para determinar como deve ser interpretado o artigo 7.º n.º1 al. e) do CIS.

Nos termos do disposto no art.º 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE):

*“O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:*

*a) Sobre a interpretação dos Tratados;*

*b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.*

*Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.*

*Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.*

*(...)”*

O Tribunal Arbitral é considerado um órgão jurisdicional de um estado membro para os efeitos do art.º 267.º do TJUE. Cfr. Ac. do TJUE de 12.06.2014, Proc. n.º C-377/13.

A obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação pode ser dispensada quando o Juiz Nacional não tenha dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de Direito da União, por o sentido da norma em causa ser claro e evidente. Acórdão Cilfit de 06.10.82 (Processo 283/81)

Por não suscitar dificuldade a interpretação do direito da União Europeia, no âmbito das questões relevantes à decisão da causa, é recusado o reenvio prejudicial.

## **VIII - DECISÃO**

Em face de tudo quanto se deixa consignado, decide-se:

a) Julgar improcedente a matéria de exceção arguida pela Requerida;

- b) Julgar improcedente a anulação da quantia de €5,00, da liquidação n.º ..., emitida pelo Banco H..., S.A. em 19.08.2019;
- c) Julgar procedente os demais pedidos de anulação do indeferimento da reclamação graciosa, bem como, de anulação das liquidações e IS identificadas nos pontos 13 e 17 dos factos provados, e em consequência anular parcialmente aquelas liquidações, na parte em que onde não foi reconhecida a isenção da Requerente;
- d) Condenar a Requerida no pagamento de juros indemnizatórios desde 15/04/20121 até ao integral pagamento do montante de que deve ser reembolsado;
- e) Condenar a Requerida nas custas do processo, face ao decaimento.

Fixa-se o valor do processo em €174.881,95 nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, *a)*, do CPPT, aplicável por força da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em €3.672,00 nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, a pagar pela Requerida, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4.º, n.º 5, do citado Regulamento.

Notifique-se.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2022

Os Árbitros

(Árbitro Presidente – Regina de Almeida Monteiro)

(Árbitro Adjunto – Carla Alexandra Pacheco de Almeida Rocha da Cruz)

---

(Árbitro Adjunto Relator - André Festas da Silva)

---